DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 84/2022

EDITAL Nº. 391/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO E ANÁLISE DO PROCESSO Nº 6621/2022

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021 para realizar a análise e julgamento da fase da habilitação do certame supracitado e, ainda, analisar o Processo nº 6.621/2022 ingressado pela licitante participante, a 01- CONSÓRCIO T7 PERIMETRAL OESTE, antes da publicação do referido julgamento. Primeiramente observamos, que o processo de origem da licitação, foi encaminhado para a análise da equipe técnica da secretaria requisitante, oportunidade na qual os servidores Engo. Herinton Diego Rocha **Filgueiras** Enga Renata Cardoso, manifestaram-se nos seguintes "[...] 5.5.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Conforme MVP nº 45268/2021, apresentaram propostas as empresas abaixo descritas: 01-CONSÓRCIO T7 – PERIMETRAL OESTE, Parecer da Capacidade **Técnica** – **Edital nº 391/2021** Para a comprovação da capacidade técnica do certame foram analisados os documentos referentes aos itens descritos a seguir: 5.5.1. (....), 5.5.5.1. Não será aceito atestado de obra inacabada ou executada parcialmente. Análise: 01-HABILITADO A empresa apresentou atestado, que atingem as quantidades exigidas, na página 305 à 491 da proposta. 5.5.6. (...) 01 –HABILITADO A empresa apresentou Termo de Compromisso nas páginas 278,517, 518 e 519 da proposta. Parecer Técnico, O consórcio licitante apresentou a documentação exigida no item 5 do Edital de Concorrência Pública nº 391/2021, em específico de seu subitem 5.5. Esse é o parecer. Canoas, 26 de janeiro de 2022[...]". Em continuidade à análise, referente à documentação, o processo foi encaminhado para análise de qualificação econômicofinanceira, quando, na ocasião, foi analisado pela servidora e Contadora Liane Caletti, CRC/RS 083850-0, conforme manifestação a seguir: "[...]PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 45268/2021 Ementa: EDITAL Nº. 391/2021 − CONCORRÊNCIA PÚBLICA − Contratação de pessoa jurídica para a implantação da Perimetral Oeste, trecho 7 incluindo as pontes, que compreendem serviços de pavimentação, drenagem, construção de pontes, instalação de iluminação pública, urbanização do canteiro central, entre outros, localizado na Av. Irineu Carvalho de Braga, entre a Rua Boa Saúde e logo após o Arroio Araçá, Bairro Rio Branco, no município de Canoas/RS. Assunto: Análise do item 5.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente:

CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 89.713.903/0001-23. Em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, seque: Liquidez Corrente (LC) – 8,2 Liquidez Geral (LG) – 6,7 Solvência Geral (SG) – 8,8 *Patrimônio Líquido* − *R*\$ 69.240.891,81 *Capital Social* − *R*\$ 20.000.000,00 *A empresa ATENDE as* exigências do Edital.

DOBIL ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 02.077.639/0001-09 Em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, seque: Liquidez Corrente (LC) – 2,5 Liquidez Geral (LG) – 2,2 Solvência Geral (SG) – 2,6 Patrimônio Líquido –

ANO 2022 - Edição Complementar 3 - 2719 - Data 08/02/2022 - Página 8 / 10

R\$ 18.344.980,51 Capital Social - R\$ 7.000.000,00 A empresa ATENDE as exigências do Edital. \square CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 88.256.979/0001-04 Em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, seque: Liquidez Corrente (LC) – 4,4 Liquidez Geral (LG) – 2,0 Solvência Geral (SG) – 3,5 Patrimônio Líquido – R\$ 48.605.994,62 Capital Social - R\$ 5.050.000,00 A empresa ATENDE as exigências do Edital. \square COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 87.654.547/0001-99. Em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, seque: Após promoção de diligência acerca da cópia de segurança do arquivo SPED, a referida empresa apesar do prazo concedido e da previsão editalícia, não atendeu a solicitação, não sendo, portanto, possível a verificação da autenticidade do teor das Demonstrações Contábeis. [...]" . Em continuidade ao expediente, demais documentos foram analisados pela CPL que verificou que a licitante 01-CONSÓRCIO T7 PERIMETRAL OESTE, atendeu ao solicitado no ato convocatório. Pois bem, antes que fosse efetuada a análise final e proferido o julgamento referente ao documentos habilitatórios, atinentes à fase, a empresa 01- CONSÓRCIO T7, através da líder consorciada, ingressou com o processo nº 6.621/2022, solicitando exclusão da consorciada Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda. do Consórcio e, no mesmo processo, apresentou novo termo de Constituição de consórcio, já sem a referida empresa, bem como, novos atestados técnicos, para suprir, com a tal pretensa nova Constituição de Consórcio. O trâmite novamente foi submetido, para vistas da área técnica da requisitante, oportunidade na qual assim manifestou-se o Eng.º Marco António da Silva Oliveira: "[...] Após análise dos documentos apresentados no MVP 6621/2022, apensado a este, conclui-se que os atestados de capacidade técnica suplementados no processo analisado suprem os atestados da empresa Coesul - Construtora Extremo Sul Ltda, empresa que se retira do consórcio. Considerando que os novos atestados apresentados pelo consórcio não se repetem quanto aos já apresentados e analisados no processo licitatório, esta equipe técnica tem segurança em opinar pela validade dos mesmos, atestando a qualificação técnica do consórcio agora representados pelas empresas Contrutora Giovanella Ltda, Dobil Engenharia Ltda e Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda. Portanto, os atestados qualificação técnica apresentada no MVP 6621/2022 somados aos apresentados no envelope de qualificação, são suficientes para o prosseguimento dos trâmites licitatórios. Devolvo para que seja feita a análise jurídica da nova formatação do consórcio. [...]". Em decorrência de tal fato, a CPL efetuou consulta à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, para obter orientação, procedimental à situação, pois, além de inédita para essa Comissão, ensejava cunho eminentemente técnico-jurídico. Dito isso, segue manifestação a seguir, de nossa douta Diretoria de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias, da Procuradoria: "[...] Trata-se de análise da licitação do Edital 391/2021 Concorrência Pública, para contratação de pessoa jurídica para a implantação da Perimetral Oeste, trecho 7 incluindo as pontes, que compreendem serviços de pavimentação, drenagem, construção de pontes, instalação de iluminação pública, urbanização do canteiro central, entre outros, localizado na Av. Irineu Carvalho de Braga, entre a Rua Boa Saúde e logo após o Arroio Araçá, bairro Rio Branco, no município de Canoas/RS., com P.O. estimado de R\$ 41.733.132,19, a qual teve sua abertura em 25/01/22, oportunidade na qual, compareceu o Consórcio T7 perimetral Oeste, composto pelas empresas: Construtora Giovanella Ltda. – Líder; Dobil Engenharia Ltda.; Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda.; Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda). Segundo narra a CPL, conforme etapa 109, "para as análises pertinentes e, de acordo com o preconizado no ato convocatório, efetuou-se diligência, para verificação ao item 5.4, referente à qualificação econômico-financeira da licitante participante (as 4 consorciadas), oportunidade na qual a empresa Coesul - Construtora Extremo Sul Ltda., não atendeu/não respondeu ao solicitado, não

ANO 2022 - Edição Complementar 3 - 2719 - Data 08/02/2022 - Página 9 / 10

sendo possível verificar a autenticidade do teor das demonstrações contábeis apresentadas por ela, conforme esposado no parecer contábil anexado ao trâmite". Narra a CPL, ainda, que "a líder do consórcio T7 – Perimetral Oeste, ingressou com o processo MVP nº 6.621/2022, solicitando exclusão da consorciada Coesul - Construtora Extremo Sul Ltda., e no mesmo processo, já apresentando novo termo de constituição de consórcio, bem como, novo atestados para suprir com a ausência, dessa pretensa exclusão". A CPL requer orientação para o presente caso, por trata-se de fato novo, qual seja, um consórcio solicitar após abertura da licitação a exclusão de uma consorciada, questionando o que segue: 1. É possível a retirada da empresa e a continuidade de três licitantes ao invés as quatro? 2. Ainda, em tal situação, constituindo-se como uma realidade, com a retirada de uma consorciada devemos permitir a inclusão de novos documentos na licitação? Quais sejam: o novo termo de constituição de consórcio e os novos atestados técnicos para suprir a falta técnica que ocorrerá com a possível ausência? Quanto ao primeiro questionamento, imperioso destacar que o consórcio deriva do direito empresarial, especificamente da lei 6.404/76, onde se extrai o conceito de consórcio e o regramento da sua atuação no Brasil. Os artigos 278 e 279 da lei 6.404/76 permitem a constituição de consórcio entre quaisquer sociedades, sob o mesmo controle ou não, que se reúnam para executar determinado empreendimento. Despido de personalidade jurídica, o consórcio se constitui mediante contrato, por meio do qual as consorciadas se obrigam tão somente nas condições nele previstas, respondendo cada uma por suas obrigações. Muito embora figure como contratado o consórcio, e de fato assim é, em realidade, tal figura apresenta-se como mero rótulo jurídico a encobrir as empresas que dele participam. Como vimos acima, a entidade "consórcio", técnica e juridicamente, volta-se muito mais às necessidades de operacionalização da obra ou empreendimento que à responsabilização. Noutras palavras, a pessoa jurídica "consórcio" rigorosamente não existe, já que quem efetivamente é acionado, na hipótese de qualquer lesão a direito das partes envolvidas no contrato, serão inelutavelmente as empresas consorciadas, em face da ausência de personalidade jurídica autônoma do consórcio. Sem prejuízo à responsabilidade inerente ao consórcio, pode-se concluir pela possibilidade legal ou por inexistir impedimento legal à alteração da composição consorcial anterior ou após o julgamento e adjudicação do objeto licitado, desde que antes da assinatura do contrato, com a retirada da empresa, diante da impossibilidade jurídica de sua manutenção no consórcio, por razões supervenientes, desde que, havendo consorciadas remanescentes, estas demonstrarem possuir, em conjunto, ampla capacitação, suficiente ao atendimento de todas as exigências habilitatórias e oferecimento das garantias contratuais devidas. Quanto ao segundo questionamento, não se verifica possibilidade legal ou editalícia de apresentação de novos documentos para sanar a saída da empresa, salvo a alteração de constituição do consórcio, o que não se enquadraria em documento novo, mas mera retificação de documento já apresentado, sem ampliação de empresas participantes. De outra sorte, alerta-se a SMPG e CPL para providenciar que nos futuros editais seja fixado cláusulas para definir não apenas os requisitos para a participação de consórcios, se for o caso, mas também os critérios de aceitabilidade de eventual alteração da sua constituição ou composição antes e durante a execução contratual, se assim recomendar o interesse público. Alerta-se, no entanto, que tais regras não devem se afastar da realização dos princípios normativo-constitucionais que regem o certame, especialmente o da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade, sob pena de invalidação de cláusulas desarrazoadas. Isso porque, como todo ato decorrente da competência discricionária, as regras do edital são passíveis de controle jurisdicional para aferir a compatibilidade entre os motivos declarados para a sua prática e a realidade que o ensejou. [...]". Isso posto, após a análise dos documentos apresentados, com fundamento nas sobreditas manifestações exaradas, em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993 e ao Edital, a CPL julga **inabilitada** a licitante: 01- CONSÓRCIO T7 PERIMETRAL OESTE, então composta pelas empresas Construtora Giovanella Ltda. — **Líder**; Dobil Engenharia Ltda. e Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda., consoante entendimento jurídico, por não atendimento à qualificação técnica, pois os atestados que já haviam sido aportados na documentação inicial, com a retirada do consórcio, não atendem o referido item. Diante ao esposado, flui desta publicação, o prazo recursal que trata o art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Registra-se por oportuno que após transcorrido o prazo recursal, a administração, conforme prerrogativa legal, do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 e ao item 6.5. do edital, concederá a licitante inabilitada prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação, escoimada das causas que geraram sua inabilitação. Fica neste ato designada, para as **10 horas do dia 25 de fevereiro de 2022** a sessão pública para recebimento e apresentação da nova documentação. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.x.x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria Municipal nº. 2.215/2021